



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2246612-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes HAROLDO LUDUVICE, ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE GASPARINI, HAROLDO VERTA LUDUVICE, RICARDO VERTA LUDUVICE, EMILIA VERTA CARVALHO E OUTROS e ANGELA MARIA VERTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2246612-41.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: HAROLDO LUDUVICE, ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE
GASPARINI, HAROLDO VERTA LUDUVICE, RICARDO VERTA LUDUVICE,
EMILIA VERTA CARVALHO E OUTROS E ANGELA MARIA VERTA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21714

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que entendeu ter havido preclusão da matéria da qual se pretendia novo exame - Descabimento - Decisão atacada que foi objeto de agravo diverso - Preclusão Ocorrência.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática de fls. 19/20 proferida por este Relator que entendeu ter havido preclusão da matéria da qual se pretendia novo exame.

Postula a agravante a reforma da decisão.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 6).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

A matéria alegada já foi objeto de julgamento do agravo de instrumento nº 2127341-72.2023.8.26.0000, houve interposição de recurso especial pelo agravante ao qual foi negado seguimento e agravo interno que foi desprovido, com trânsito em julgado em 15 de maio de 2024. Com a apresentação do agravo, se esgotou a faculdade do agravante de se insurgir contra as matérias decididas na decisão agravada.

O impedimento decorre do fato processual da preclusão consumativa, esta ocorrida com a apresentação do agravo anterior.

Assim, de rigor o reconhecimento da preclusão em relação às matérias aduzidas no presente recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator